



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.723021/2012-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.636 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente RELOJOARIA SANTOS LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do Simples, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BEL:

Versa o processo sobre a EXCLUSÃO DO SIMPLES da empresa em epígrafe, mediante **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 717326, da DRF/UBERLÂNDIA - MG, de 10/09/2012**, fls. 04, com efeitos a partir de 01/01/2013, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

O sujeito passivo foi cientificado em 09/10/2012, AR de fl. 235.

Em 07/11/2012, a empresa apresenta então sua MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, fls. 02/03, contra a decisão que a excluiu do Simples, alegando, em síntese, o que segue:

- 1) Algumas inscrições da Dívida Ativa da União que compõe o ADE n.º 717326, que motivou a exclusão do Simples Nacional, foram parceladas;
- 2) Quanto as inscrições de números 60.7.04.006227-46, 60.2.04.012853-30, 60.6.04.027502-48 e 60.6.04.027503-29, não foram parceladas, pois, conforme a Decisão do Juiz, as mesmas estão prescritas;
- 3) Segundo Processo n.º 2005.38.03.00212-3, da Justiça Federal - 1ª Região, de 06/02/2012, ficou declarada a prescrição dos créditos tributários do referido processo;
- 4) Os débitos que compõe as inscrições de número 60.2.06.019453-17, 60.6.06.04.931758 e 60.6.06.049318-39, como já haviam sido parcelados pelo REFIS, não foi permitido seu parcelamento pela internet. Seu parcelamento foi feito diretamente na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRJ/BEL, conforme acórdão n. 01-29.844, de 12 de agosto de 2014 (e-fl. 319), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES

O comando da art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, é imperativo no sentido de que a exclusão dar-se-á de ofício quando constatada a situação de impedimento de opção pelo sistema favorecido.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 327), reafirmando e reiterando os fundamentos e argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros a seguir sintetizados.

Diz que as dívidas fiscais motivadoras da exclusão foram julgadas prescritas em ação judicial em trâmite na justiça federal, contra a qual a União aviou recurso de Agravo de Instrumento n.º 0007809-22.2013.4.01.0000, que não possui efeito suspensivo, motivo por que entende que o Ato Declaratório de Exclusão do Simples encontra-se suspenso.

Aduz que não pode ser obrigada a assumir por pagamento de dívidas declaradas inexigíveis na esfera judicial, mormente em relação às inscrições em Dívida Ativa mencionadas no acórdão recorrido, de n.ºs 60.7.04.006.227-46, 60.6.04.027.502-54, 60.204.012853-30 e 60.6.04.027.503-29, cujo processo de Execução fiscal n.º 2005.38.03.002112-3 está suspenso.

Ao final, requer o provimento do recurso, a reforma da decisão recorrida e a ciência de todos os atos processuais oriundos do procedimento “na pessoa do seu causídico”.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O Recorrente foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2013, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/UBL n.º 717326 (e-fls. 4), ante a constatação de débitos com exigibilidade não suspensa.

A exclusão foi fundamentada no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2006, e na alínea “d” do inciso II do artigo 73, combinado com o inciso I do artigo 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94/2011.

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples (grifos nossos):

Lei Complementar n.º 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I -(...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI -(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - (...)

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - (...)

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

Da leitura do trecho destacado, observa-se que é lícita a exclusão de contribuintes do Simples Nacional que possuam débitos com exigibilidade não suspensa ao tempo da exclusão.

Constato que o Recorrente não regularizou totalmente os débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional no prazo de 30 dias da ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/UBL n.º 717326, conforme mostra a imagem seguinte indicativa dos débitos remanescentes (e-fls. 233) :

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 71358337

Nome Empresarial : RELOJOARIA SANTOS LTDA

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição	Valor Originário
0000060704006227	R\$ 1.889,66
0000060604027502	R\$ 5.489,31
0000060204012853	R\$ 2.365,16
0000060604027503	R\$ 11.983,02
0000060606049318	R\$ 690,91

Sobre o tema, assim pronunciou-se o acórdão recorrido (destaques do original):

(...)

Ora, consoante consoante o MEMO PSFN/UDI/MG n.º 688/2013, de 30/10/2013, anexado aos autos pela repartição de origem às fls. 238, observei que:

1) As inscrições números 60.7.04.006227-46, 60.6.04.027502-48, 60.2.04.012853-30 e 60.6.04.027503-29, **encontram-se ativas, sem qualquer causa suspensiva de sua exigibilidade;**

2) Essas inscrições estão sendo cobradas nos autos da Execução Fiscal n.º 2005.38.03.002112-3, onde foi reconhecida a prescrição parcial de algumas competências. Todavia, contra essa decisão, foi interposto pela União, Recurso de Agravo de Instrumento, autuado no TRF da 1ª Região, sob o n.º 0007809-22.2013.4.01.0000, **ainda pendente de julgamento;**

3) A inscrição n.º 60.6.06.049318-39, encontra-se extinta por pagamento desde 03/12/2012.

Assim sendo, constata-se que a interessada não logrou comprovar que haver resolvido as pendências constantes do ADE ora guerreado.

Em suas razões de defesa, o Recorrente alega, em suma, que as dívidas fiscais motivadoras da exclusão foram julgadas prescritas nos autos da Execução Fiscal n.º 2005.38.03.002112-3 e que a União ingressou com o Agravo de Instrumento n.º 0007809-22.2013.4.01.0000, sem efeito suspensivo contra a decisão, motivo por que entende que o Ato Declaratório de Exclusão do Simples encontra-se suspenso.

A irrisignação do Recorrente não prospera.

Por simples inspeção visual, verifica-se, às e-fls. 25, que a sentença judicial proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2005.38.03.002112-3 decidiu pela continuidade da cobrança judicial de parte dos débitos tributários não alcançados pela prescrição. Confira-se no recorte de imagem seguinte:

A execução deve prosseguir seu curso normal com relação aos créditos tributários não alcançados pela prescrição, constituídos por declaração da executada, sob n. 00000000668887758, 000000010667850577 e 000000020664089708, entregues, respectivamente, em 31/05/2001, 23/05/2002 e 30/05/2003, devendo a exequente providenciar a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Uberlândia/MG, 6 de fevereiro de 2012.

JOSÉ HUMBERTO FERREIRA
Juiz Federal

Por outro lado, o desfecho do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0007809-22.2013.4.01.0000, interposto pela União, não produziria repercussão no julgamento do processo de exclusão do Simples Nacional sob análise. Primeiro, porque esta ação foi ajuizada para reverter decisão que considerou prescrito o débito constituído por meio da declaração nº 000000990667851485 (e não para extinguir débitos); segundo, porque o alcance da decisão judicial em nada alteraria a situação dos débitos ativos relacionados no acórdão recorrido, que justificaram a exclusão.

A propósito, constato que foi dado provimento ao referido agravo, conforme indica o documento seguinte, extraído do sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região¹ (TRF-1):

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA HEDLER
AGRAVADO : RELOJOARIA SANTOS LTDA
ADVOGADO : MG00091123 - VALDEMAR MONTEIRO SCHMALTZ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, contra decisão de primeiro grau que pronunciou a prescrição de parte dos créditos executados no processo de origem, extinguindo parcialmente a execução fiscal.

Com razão a parte agravante. Vejamos.

Conforme ressaltado na própria decisão recorrida, o crédito, ora questionado, declarado prescrito, foi constituído por meio de declaração n. 000000990667851485 entregue pelo contribuinte em 29.05.2000, iniciando-se, a partir dessa data, o prazo prescricional.

Assim, ajuizada a execução fiscal em 12.04.2005, não há que se falar em consumação da prescrição, porquanto na referida data não havia transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos da constituição do crédito exequendo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

¹ Consulta feita na Internet em 30/06/2020, no sítio do TRF 1: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00078092220134010000&pA=&pN=78092220134010000>

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

RELATOR CONVOCADO

Assim, à luz da legislação de regência, a exclusão do contribuinte do Simples foi plenamente justificada, seja porque o Agravo de Instrumento foi julgado em favor da União, seja porque remanesciam débitos do contribuinte não regularizados no prazo regulamentar.

Quanto à questão da intimação de atos processuais no endereço do advogado a legislação de regência igualmente não acolhe a pretensão do Recorrente.

Nos moldes do art. 23 do PAF (Decreto n.º 70.235/72) - o qual regula o processo administrativo fiscal - a intimação é efetuada no domicílio do sujeito passivo:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

O mesmo dispositivo legal, em seu § 4º, considera como domicílio tributário o endereço postal fornecido pelo sujeito passivo ou o endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB:

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

Portanto, a intimação de atos processuais é dirigida ao sujeito passivo da obrigação tributária e não ao advogado por ele indicado, o que justifica o indeferimento da solicitação.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva